



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br



Mensagem nº 23/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 24 de março de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimento-a cordialmente, venho por meio desta, encaminhar o anexo projeto de Lei que **Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Santana da Vargem é parte.**

O anexo projeto visa regulamentar os acordos, transações, dispensas e demais temas especificados no preâmbulo desta Lei.

Insta salientar que o projeto se limita aos valores constantes da Lei Federal 12.153, de 22 de Dezembro de 2009, que em seu artigo 13, §3º inciso II assim prevê *in verbis*:

Art.13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

§3º. Até que se dê a publicação das leis de que trata o §2º, os valores serão:

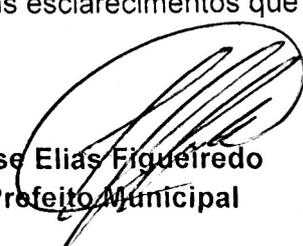
II - 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

Evitando que tal prática possa ser executada de forma desarrazoada por parte dos gestores públicos Municipais. Nesse diapasão buscamos nos pautar nos parâmetros federais para dar maior segurança jurídica nas ações especificadas nessa Lei.

No tocante ao interesse público, é notória a crítica que o judiciário brasileiro possui centenas de milhares de demandas, fato este que propicia processos cada vez mais extensos, taxando a justiça brasileira como morosa, principalmente nas pretensões relacionadas à saúde do cidadão que o deslinde do processo só vai ocorrer com a perda do objeto da ação. Com essa regulamentação, o Município terá a possibilidade de reduzir seus litígios por meio de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal, trazendo maior eficácia nos seus pleitos judiciais.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de mais elevada estima e consideração e me deixo a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.


José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereadora Silmara Girlaine Honorio.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI Nº20, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a conciliação, as hipóteses de acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Santana da Vargem é parte.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais nos termos definidos nesta Lei.

§1º. Compete ao Assessor Jurídico instaurar procedimento administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com parecer do Setor Contábil sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§2º. A realização dos procedimentos mencionados no *caput* deste artigo, dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo corpo jurídico do Município.

Art.2º. As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 30(trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária do montante excedente, e desde que não haja precatório pendente de pagamento.

Art.3º. Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o representante judicial do Município de Santana da Vargem poderá realizar conciliações, acordos ou transações judiciais, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público e que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor.

§1º. Nas ações em que o valor for superior ao determinado no *caput*, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§2º. Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no *caput*, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art.4º. A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art.5º. No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

Art.6º. O Representante Jurídico do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I- as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o representante jurídico do Município deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art.7º. O representante jurídico deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art.8º. A caracterização de uma das hipóteses previstas no artigo 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I - incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- II - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III - ocorrência de pagamento administrativo;
- IV - prescrição e decadência;
- V - ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI - ausência de qualquer das condições da ação;
- VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

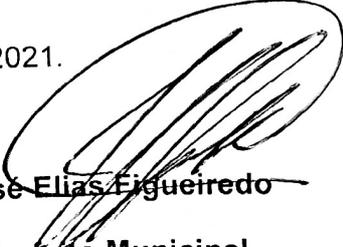
Art.9º. Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o representante judicial deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do artigo 90,§4º, da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015 - Código Processo Civil.

Art.10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por meio de dotações orçamentárias vigentes no orçamento público municipal, sendo suplementadas caso necessário.

Art.11. Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá o ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá dos recursos já interpostos.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 24 de Março de 2021.



José Elias Figueiredo

Prefeito Municipal